

PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO DA SERRA D'ARGA COMO PAISAGEM

PROTEGIDA REGIONAL

**PROJETO DE
REGULAMENTO DE GESTÃO**

Julho 2026

[PROPOSTA PARA DISCUSSÃO PÚBLICA]





PROJETO DE REGULAMENTO DE GESTÃO

ÍNDICE

CAPÍTULO I - CRIAÇÃO E OBJETIVOS	6
Artigo 1.º - Criação	6
Artigo 2.º - Limites	6
Artigo 3.º - Definições	7
Artigo 4.º - Objetivos específicos	7
Artigo 5.º - Plano de Gestão	8
Artigo 6.º - Gestão	8
CAPÍTULO II - ÓRGÃOS DE GESTÃO	8
Artigo 7.º - Órgãos de Gestão	8
Artigo 8.º - Natureza e composição do Conselho Executivo	9
Artigo 9.º - Competências do Conselho Executivo	9
Artigo 10.º - Competências do Presidente do Conselho Executivo	11
Artigo 11.º - Natureza e composição do Conselho Consultivo	11
Artigo 12.º - Competências do Conselho Consultivo	13
CAPÍTULO III - ATOS E ATIVIDADES INTERDITOS E CONDICIONADOS	13
Artigo 13.º - Atos e atividades interditos	13
Artigo 14.º - Atos e atividades condicionados	14
Artigo 15.º - Autorizações e pareceres	16
CAPÍTULO IV - NORMAS DE FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRAORDENACIONAL	16
Artigo 16.º - Fiscalização	16
Artigo 17.º - Contraordenações	17
Artigo 18.º - Sanções acessórias	17
Artigo 19.º - Processos de contraordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias	17
Artigo 20.º - Reposição da situação anterior à infração	18
CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS	18
Artigo 21.º - Receitas	18
Artigo 22.º - Legislação subsidiária	18
Artigo 23.º - Entrada em vigor	19
ANEXO I - Limites da área de Paisagem Protegida Regional da Serra d'Arga	19



REGULAMENTO DE GESTÃO

PAISAGEM PROTEGIDA REGIONAL DA SERRA D'ARGA

MUNICÍPIOS DE CAMINHA, PONTE DE LIMA, VIANA DO CASTELO E VILA NOVA DE CERVEIRA

Regulamento de Gestão da Paisagem Protegida Regional da Serra d'Arga

A Serra d'Arga enquadra-se no contexto da sub-região do Alto Minho, onde se localizam, para além da Zona Especial de Conservação (ZEC) Serra de Arga (PTCON0039), mais cinco ZEC — Litoral Norte (PTCON0017), Rio Minho (PTCON0019), Rio Lima (PTCON0020), Peneda-Gerês (PTCON0001) e Corno do Bico (PTCON0040) —, três áreas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP) — Parque Nacional da Peneda-Gerês, Paisagem Protegida do Corno do Bico e Paisagem Protegida das Lagoas de Bertandos e São Pedro de Arcos —, duas Zonas de Proteção Especial (ZPE) — Estuários dos Rios Minho e Coura e Serra do Gerês — e 13 Monumentos Naturais Locais — Geoparque Litoral de Viana do Castelo. A diversidade de áreas protegidas e classificadas existentes na sub-região onde se localiza a Serra d'Arga denota, desde já, um elevado valor de conservação de uma importante porção deste território.

A Serra d'Arga e a área envolvente encontram-se limitadas, a oeste, pelo oceano Atlântico e, a norte, pelo vale do rio Coura, localizado entre o sistema montanhoso da Serra d'Arga e o Monte de São Paio, que atinge os 638 metros de altitude. A este, os limites são definidos pelo vale do rio Estorãos, que separa a Serra d'Arga da Serra do Formigoso (516 metros) e da Serra de Antelas (431 metros). Estes pontos altos constituem o início do sistema montanhoso que se estende até à ZEC Corno do Bico. As encostas das serras de Perre, cujo ponto mais alto é a Aguieira, com 470 metros, e de Santa Luzia, com 550 metros, delimitam o extremo sul deste território.

O rio Âncora é uma das principais linhas de água, percorrendo uma extensão de cerca de 20 km desde a Serra d'Arga até desaguar no mar, em Vila Praia de Âncora. Como principais afluentes destacam-se o rio do Poço Negro, o rio Paradela, a ribeira de Amonde e a ribeira de Gondar. Estas linhas de água secundárias, para além de contribuírem para o escoamento das águas pluviais, são essenciais para as atividades humanas, nomeadamente para a agricultura.

A par do rio Âncora, importa também salientar o rio Coura, que nasce em Paredes de Coura e percorre cerca de 50 km até à margem esquerda do rio Minho, destacando-se, entre os seus afluentes, o ribeiro de São João e o ribeiro da Arga.

Em termos geológicos, a Serra d'Arga é composta maioritariamente por granito e xisto. A fraturação e a alteração das rochas graníticas e xisto-magmáticas, aliadas às características geomorfológicas e à pluviosidade elevada, conferem a este território boas condições hidrogeológicas, sendo numerosas as nascentes de carácter permanente espalhadas por toda a área. O granito está presente, sobretudo, no batólito da Serra d'Arga, apresentando grande relevância na área da ZEC Serra de Arga. Por sua



vez, o xisto localiza-se a meia encosta, circundando o batólito serrano. A zona de contacto litológico entre as rochas granitóides e xistentas apresenta afloramentos de filões aplito-pigmáticos e quartzosos, constituindo precisamente a zona onde se fixaram as explorações mineiras e, como tal, as povoações.

As evidências associadas ao aproveitamento de recursos minerais reconhecem-se desde o Paleolítico, com grande incidência na época romana e, mais recentemente, desde a segunda metade do século XIX até ao final do século XX. Destas épocas subsistem diversos vestígios mineiros na paisagem da Serra d'Arga, na organização do território e na memória coletiva das comunidades. De acordo com alguns autores, a própria denominação "Arga" pode ser atribuída à derivação e à conversão dos termos latino e arcaico (*aurea* e *aurega*, respetivamente), evidenciando o aproveitamento de recursos auríferos nesta região.

Com vestígios de ocupação humana que datam de há 250.000 e 200.000 anos, a paisagem da Serra d'Arga, com a sua rede de paróquias, lugares e quintas, estruturada em função da proximidade com aos campos agrícolas dos vales, consolida-se na Idade Média Plena (séculos XII-XIII), assegurando, ao mesmo tempo, o acesso às bouças e aos matos das encostas, em conjunto com a posse de direitos sobre os pastos, lameiros e águas dos planaltos.

A introdução da cultura do milho nos séculos XVI e XVII, que substitui, com rendimentos muito superiores, os cereais tradicionais, incrementou a capacidade de resposta ao crescimento da população. O século XIX, apesar das reformas legislativas aplicadas aos campos, não alterou significativamente as formas de exploração da terra.

O auge da ocupação demográfica do espaço rural aconteceu mais tarde, nas décadas de 1950 e 1960. A partir de então, profundas ruturas de natureza social, tecnológica e demográfica alteraram para sempre o modelo de ordenação, de origem várias vezes secular, perspetivando-se a emergência de um novo modelo, que ainda hoje não se encontra estabilizado.

A forma imponente como a Serra d'Arga emerge da sua envolvente, em grande destaque, transforma-a num ponto de atração e numa referência incontornável na paisagem, sobretudo quando vista a partir de altitudes mais baixas. A partir dos seus topos graníticos e aplanados, é possível abarcar todo o território que se estende desde os pontos mais altos do Parque Nacional da Peneda-Gerês até ao Atlântico e entre os vales dos rios Minho e Lima. Pela riqueza dos seus usos e costumes, pela sua fauna, flora e diversidade ecológica, pelo seu estado de conservação e pela sua diversidade cénica, entre outros elementos diferenciadores, a Serra d'Arga apresenta uma elevada qualidade paisagística, bem como um significativo potencial de atração e desenvolvimento turístico.

Do universo da vida lúdica na Serra d'Arga sobressaem as romarias, que proporcionam ricas manifestações de religiosidade popular, com destaque para a Romaria da Senhora do Minho, realizada a 4 de julho, e a Romaria de São João d'Arga, realizada de 28 a 29 de agosto. É nestas romarias que surgem os traços mais característicos das culturas locais, designadamente os gostos, os costumes e o folclore.



A Serra d'Arga beneficia, ainda, de excelentes acessibilidades, encontrando-se no centro de uma densa rede viária, da qual se destacam a autoestrada A28, que liga o Porto a Vila Nova de Cerveira, a autoestrada A27, que faz a ligação entre Viana do Castelo e Ponte de Lima, e, a nascente, a autoestrada A3, que distribui o fluxo viário entre o Porto e Valença.

Contudo, nas últimas duas décadas, a Serra d'Arga regista um significativo aumento dos povoamentos florestais de eucalipto e pinheiro-bravo — frequentemente consumidos por incêndios — e das espécies invasoras, que se encontram em franca e notória expansão nalguns pontos, precisamente em áreas recorrentemente ardidas, produzindo profundos impactos na paisagem, na biodiversidade e no solo. De facto, um dos elementos mais presentes neste território — a mancha florestal — encontra-se, salvo algumas exceções, nomeadamente as matas de espécies autóctones junto às aldeias ou as formações existentes nas galerias ripícolas, altamente desqualificado. Neste contexto, a mancha florestal constitui-se, em grande parte, como um território pouco biodiverso, com pouca atratividade para a visita, pelo que existe uma oportunidade de melhoria que importa concretizar.

Entre 2017 e 2019, com o objetivo de aprofundar o conhecimento sobre o território da Serra d'Arga, os municípios de Caminha, Ponte de Lima e Viana do Castelo promoveram a implementação do projeto intermunicipal “Da Serra d'Arga à Foz do Âncora”, cofinanciado pelo Programa Operacional Regional do Norte 2014-2020 (NORTE 2020). A implementação deste projeto constituiu uma mais-valia e um passo importante para a valorização da Serra d'Arga. Os estudos desenvolvidos vieram demonstrar que a paisagem da Serra d'Arga resulta da interação harmoniosa entre o ser humano e a natureza, evidenciando, simultaneamente, um grande valor estético, ecológico e cultural. O projeto permitiu, ainda, confirmar e justificar, do ponto de vista científico, a enorme riqueza dos valores em presença, descobrir outros valores e identificar suscetibilidades e potencialidades que reforçam a necessidade de conservar e valorizar este território, não apenas do ponto de vista da natureza e da biodiversidade, mas também na perspetiva da sua dinamização socioeconómica.

Por sua vez, em 2019, o Município de Vila Nova de Cerveira, igualmente com o objetivo de aprofundar o conhecimento sobre o território da Serra d'Arga situado nos respetivos limites administrativos, decidiu desenvolver um conjunto de estudos de especialidade ligados às temáticas da paisagem, do património cultural, da fauna, da flora e da geologia. Esses estudos vieram igualmente revelar e quantificar uma enorme riqueza paisagística, ecológica e cultural associada à freguesia de Covas, razão pela qual se impõe integrar este território nos limites da área a classificar como área protegida da Serra d'Arga.

Para além da enorme diversidade de valores naturais — flora, fauna e geologia —, os valores culturais, arquitetónicos e imateriais, que espelham os aspetos mais identitários e característicos das populações locais, adquirem, na Serra d'Arga, uma importância fundamental, revelando um território culturalmente muito rico e detentor de um potencial considerável.

Deste modo, pressupondo que a proteção da paisagem passa pela preservação do seu caráter, das suas qualidades e dos seus valores, sem esquecer que a sua gestão futura deverá harmonizar as alterações resultantes dos processos sociais, económicos e ambientais, constata-se uma confluência



de interesses na preservação da Serra d'Arga por parte das entidades que intervêm direta ou indiretamente no território, das associações locais e da comunidade em geral. Assim, os municípios de Caminha, Ponte de Lima, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira assumem um papel ativo na prossecução dos objetivos de estudo, conservação, preservação, valorização e usufruto sustentado deste território, tendo constituído a Associação de Municípios da Serra d'Arga com o intuito de proceder à criação e à gestão da Paisagem Protegida Regional da Serra d'Arga.

O presente Regulamento de Gestão é elaborado nos termos do n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual, que estabelece o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, em articulação com o Decreto-Lei n.º 36/2026, de 11 de fevereiro, que conclui o processo de designação da ZEC Serra de Arga.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A Associação de Municípios da Serra d'Arga, constituída pelos Municípios de Caminha, Ponte de Lima, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira, nos termos do artigo 2.º dos Estatutos, elabora o presente Regulamento de Gestão em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual, com vista à criação da área de Paisagem Protegida Regional da Serra d'Arga.

Artigo 2.º

Limites

1 – Os limites da área de Paisagem Protegida Regional da Serra d'Arga são os fixados na carta que constitui o Anexo I.

2 – As dúvidas suscitadas pela interpretação da carta que constitui o Anexo I são resolvidas pela consulta dos originais à escala 1:25.000, arquivados, para o efeito, nas sedes da Comunidade Intermunicipal do Alto Minho, da Câmara Municipal de Caminha, da Câmara Municipal de Ponte de Lima, da Câmara Municipal de Viana do Castelo, da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira e do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.



Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, são aplicáveis as definições constantes do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Objetivos específicos

Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual, constituem objetivos específicos da área de Paisagem Protegida Regional da Serra d'Arga:

- a) Conservação e valorização da biodiversidade e da geodiversidade, assente na proteção e manutenção dos valores naturais presentes no território e que se constituem como parte integrante do mosaico da paisagem natural característico da Serra d'Arga, designadamente os ecossistemas naturais, os tipos de *habitat*, a fauna, a flora, os corredores ecológicos, as nascentes e as linhas de água;
- b) Conservação e reabilitação dos povoamentos florestais, assente na salvaguarda dos valores florestais presentes no território, que correspondem, na generalidade, a um anel que rodeia a Serra d'Arga, constituindo-se como uma efetiva área de proteção ao maciço granítico, designadamente os ecossistemas florestais e a floresta autóctone de resinosas e de folhosas;
- c) Proteção, melhoramento e recuperação das massas de água superficiais e subterrâneas, bem como do recurso solo, enquanto elemento fundamental de suporte ecológico e de desenvolvimento da atividade agrícola;
- d) Conservação e qualificação da paisagem humanizada, assente na preservação e promoção dos valores culturais presentes na Serra d'Arga, designadamente os núcleos rurais, o património edificado, o património imaterial, os vestígios arqueológicos, os caminhos pedestres, as áreas de cultivo, as presas e levadas, os muros de vedação, os espigueiros e os sistemas de irrigação;
- e) Promoção do conhecimento técnico-científico que contribua para o reforço da literacia ambiental, assim como da participação ativa da comunidade na conservação do território, numa perspetiva de desenvolvimento harmonioso e sustentável;
- f) Promoção do interesse pela Serra d'Arga enquanto parte fundamental do território regional que deve ser preservado e apreciado pelas gerações presentes e futuras;
- g) Promoção e qualificação do turismo sustentável, conciliando as prioridades ambientais com os interesses dos visitantes, das empresas e das populações locais.



Artigo 5.º

Plano de Gestão

1 – A área de Paisagem Protegida Regional da Serra d'Arga será dotada de um Plano de Gestão a elaborar nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual, no prazo de 24 meses a contar da entrada em vigor do presente Regulamento.

2 – O Plano de Gestão deverá tomar em consideração o disposto na legislação aplicável à Zona Especial de Conservação “Serra de Arga” (PTCON0039), designadamente as medidas de conservação aprovadas pelo respetivo Plano de Gestão.

3 – Até à entrada em vigor do Plano de Gestão, a gestão da área de Paisagem Protegida Regional da Serra d'Arga efetua-se de acordo com o plano de atividades aprovado anualmente pela Assembleia-Geral da Associação de Municípios da Serra d'Arga, sobre proposta do Conselho Executivo, no quadro das opções de ordenamento consagradas pelo instrumento de gestão territorial legalmente eficaz.

Artigo 6.º

Gestão

1 – Para efeitos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual, a coordenação da gestão da área de Paisagem Protegida Regional da Serra d'Arga compete à Associação de Municípios da Serra d'Arga.

2 – Os Municípios de Caminha, Ponte de Lima, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira asseguram a afetação dos recursos financeiros, humanos e materiais necessários à prossecução dos objetivos da área de Paisagem Protegida Regional, nos termos dos Estatutos da Associação de Municípios da Serra d'Arga.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 7.º

Órgãos

1 – São órgãos da área de Paisagem Protegida Regional da Serra d'Arga:

- a) O Conselho Executivo;
- b) O Conselho Consultivo.



Artigo 8.º

Natureza e composição do Conselho Executivo

1 – O Conselho Executivo é o órgão de gestão e administração da área de Paisagem Protegida Regional da Serra d'Arga, sendo igualmente responsável pela execução das respetivas orientações estratégicas.

2 – O Conselho Executivo é constituído pelos presidentes dos órgãos executivos dos Municípios integrantes da área protegida, com faculdade de delegação, designadamente:

- a) Município de Caminha;
- b) Município de Ponte de Lima;
- c) Município de Viana do Castelo;
- d) Município de Vila Nova de Cerveira.

3 – A presidência do Conselho Executivo é exercida de forma rotativa, por períodos de dois anos, entre os presidentes dos órgãos executivos dos Municípios integrantes da Associação de Municípios da Serra d'Arga, podendo esse período ser prorrogado, a título excecional, mediante solicitação unânime daqueles presidentes e nos termos expressamente definidos no respetivo pedido.

4 – O Conselho Executivo deve nomear uma equipa técnica de apoio ao desenvolvimento das ações necessárias a realizar na área de Paisagem Protegida Regional.

5 – A natureza, estrutura e funcionamento da equipa técnica referida no número anterior deve ser definida em regulamento, a aprovar pelo Conselho Executivo.

6 – O Conselho Executivo reúne ordinariamente com periodicidade trimestral e extraordinariamente sempre que o respetivo presidente o convoque, por sua iniciativa ou mediante requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

7 – Em caso de empate nas deliberações do Conselho Executivo, o presidente dispõe de voto de qualidade. Quando a votação seja efetuada por escrutínio secreto e se verifique empate, procede-se a nova votação.

Artigo 9.º

Competências do Conselho Executivo

1 – Compete ao Conselho Executivo assegurar a gestão da área de Paisagem Protegida, promovendo a execução dos instrumentos de gestão aplicáveis e garantindo o cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.

2 – No exercício das suas competências de organização e administração, compete ao Conselho Executivo:

- a) Assegurar o cumprimento das deliberações da Assembleia-Geral;



- b) Dirigir os serviços técnicos e administrativos;
- c) Propor à Assembleia-Geral o regulamento de organização e de funcionamento dos serviços;
- d) Propor a eleição e destituição do Diretor Executivo;
- e) Designar os representantes da Associação de Municípios da Serra d'Arga em quaisquer entidades ou órgãos previstos na Lei ou para que seja convidada a fazer-se representar, sem prejuízo da competência prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 20.º;
- f) Executar o plano de atividades e o orçamento, bem como aprovar as suas alterações;
- g) Apresentar à Assembleia-Geral o pedido de contração ou alteração de empréstimos, devidamente instruído;
- h) Apresentar à Assembleia-Geral as propostas de associação com outras entidades públicas, privadas ou do setor social ou cooperativo, bem como a criação ou participação noutras pessoas coletivas;
- i) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos ou impostos por Lei, pelos Estatutos ou por deliberação da Assembleia-Geral.

3 – Compete ainda ao Conselho Executivo, em matéria de planeamento e desenvolvimento:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia-Geral o plano de atividades, a proposta de orçamento e as respetivas revisões;
- b) Elaborar e aprovar as normas de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação e, ainda, os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação da Assembleia-Geral;
- c) Propor os planos, os projetos e os programas de investimento e desenvolvimento de alcance supramunicipal;
- d) Apresentar programas de modernização administrativa;
- e) Celebrar protocolos;
- f) Propor à Assembleia-Geral, através do Diretor Executivo, a fixação do montante máximo e mínimo das taxas, os preços de prestação de serviços e de tarefas, nomeadamente da gestão de serviços públicos comuns contratados expressamente nos termos da Lei;
- g) Propor anualmente à Assembleia-Geral, através do Diretor Executivo, na sua reunião de março ou abril, os montantes máximos das contribuições financeiras dos associados da Associação de Municípios da Serra d'Arga para o ano civil seguinte;
- h) Apresentar à Assembleia-Geral uma proposta de remuneração do pessoal dirigente, administrativo e técnico;
- i) Elaborar e aprovar normas de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação e, ainda, os documentos de prestação de contas a submeter à apreciação e votação da Assembleia-Geral;
- j) Elaborar e apresentar candidaturas a programas europeus, portugueses ou de qualquer outra entidade de financiamento ou cofinanciamento das atividades desenvolvidas pela Associação de Municípios da Serra d'Arga;
- k) Contratar pessoal administrativo e técnico, com observância das disposições legais reguladoras dessa matéria e destes Estatutos;



- l) Exercer ação disciplinar;
- m) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos ou impostos por Lei, pelos Estatutos ou por deliberação da Assembleia-Geral.

Artigo 10.º

Competências do Presidente do Conselho Executivo

1 – Compete ao presidente do Conselho Executivo:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respetivos trabalhos;
- b) Executar as deliberações do Conselho e coordenar a respetiva atividade;
- c) Autorizar a realização de despesas orçamentadas até ao limite estipulado por Lei ou por delegação do Conselho Executivo;
- d) Autorizar o pagamento de despesas realizadas, nos termos da Lei;
- e) Assinar e visar a correspondência do Conselho com destino a quaisquer entidades ou Organismos Públicos;
- f) Representar a Associação de Municípios da Serra d'Arga em juízo e fora dele;
- g) Remeter ao Tribunal de Contas os documentos que eventualmente careçam da respetiva apreciação;
- h) Emitir pareceres, em conformidade com o exigido pelo regulamento de gestão;
- i) Exercer os demais poderes estabelecidos por Lei ou por deliberação do Conselho Executivo.

2 – O presidente do Conselho Executivo pode delegar ou subdelegar o exercício das suas competências nos demais membros deste órgão ou no Diretor Executivo.

3 – A todos os restantes membros do Conselho Executivo compete coadjuvar o presidente na sua ação.

Artigo 11.º

Natureza e composição do Conselho Consultivo

1 – O Conselho Consultivo é o órgão de consulta para apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação na Paisagem Protegida Regional da Serra d'Arga.

2 – O Conselho Consultivo é presidido pelo presidente do Conselho Executivo e composto por um representante das seguintes entidades:

- a) Município de Caminha;
- b) Município de Ponte de Lima;
- c) Município de Viana do Castelo;
- d) Município de Vila Nova de Cerveira;
- e) Município de Paredes de Coura;
- f) Assembleia Municipal de Caminha;



- g) Assembleia Municipal de Ponte de Lima;
- h) Assembleia Municipal de Viana do Castelo;
- i) Assembleia Municipal de Vila Nova de Cerveira;
- j) Junta de Freguesia de Dem, do Município de Caminha;
- k) União das Freguesias de Arga (Baixo, Cima e São João), do Município de Caminha;
- l) União das Freguesias de Gondar e Orbacém, do Município de Caminha;
- m) Junta de Freguesia de Cibração e Moreira do Lima, do Município de Ponte de Lima;
- n) Junta de Freguesia de Estorãos, do Município de Ponte de Lima;
- o) Junta de Freguesia de São Pedro d'Arcos, do Município de Ponte de Lima;
- p) Junta de Freguesia de Amonde, do Município de Viana do Castelo;
- q) Junta de Freguesia de Montaria, do Município de Viana do Castelo;
- r) União das Freguesias de Nogueira, Meixedo e Vilar de Murteda, do Município de Viana do Castelo;
- s) Junta de Freguesia de Covas, do Município de Vila Nova de Cerveira;
- t) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.;
- u) Agência Portuguesa do Ambiente;
- v) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.;
- w) Direção-Geral de Energia e Geologia;
- x) Guarda Nacional Republicana - Serviço de Proteção da Natureza e Ambiente;
- y) Património Cultural, I.P.;
- z) Turismo do Porto e Norte de Portugal, E.R.;
- aa) Instituto Politécnico de Viana do Castelo;
- bb) Universidade do Minho;
- cc) Organizações não-governamentais de ambiente com intervenção na Paisagem Protegida Regional;
- dd) Associações e entidades representativas dos interesses socioeconómicos locais;
- ee) Associações e entidades representativas dos interesses culturais, desportivos e recreativos com intervenção na Paisagem Protegida Regional;
- ff) Outras entidades coletivas ou personalidades de relevante interesse para os objetivos prosseguidos pela Paisagem Protegida Regional que o Conselho Consultivo entenda convidar a participar neste órgão.

3 – A adesão de novos membros efetua-se sob proposta dos mesmos, do presidente do Conselho Consultivo ou de qualquer outro membro nele representado, devendo ser apreciada e aprovada em reunião do Conselho Consultivo.

4 – O Conselho Consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

5 – As reuniões podem realizar-se presencialmente ou por via telemática, desde que sejam asseguradas as condições necessárias à participação de todos os membros.



Artigo 12.º

Competências do Conselho Consultivo

1 – Compete ao Conselho Consultivo, em geral, a apreciação das atividades desenvolvidas na área de Paisagem Protegida Regional.

2 – Compete, em especial, ao Conselho Consultivo:

- a) Aprovar o regulamento interno de funcionamento;
- b) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e de investimento;
- c) Avaliar os relatórios anuais e plurianuais de atividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;
- d) Apreciar os relatórios científicos e culturais sobre o estado da área de Paisagem Protegida Regional;
- e) Dar parecer sobre qualquer assunto de interesse para a área de Paisagem Protegida Regional;

CAPÍTULO III

ATOS E ATIVIDADES INTERDITOS E CONDICIONADOS

Artigo 13.º

Atos e atividades interditos

Dentro dos limites da área de Paisagem Protegida Regional, sem prejuízo dos demais condicionalismos e enquadramentos legais específicos, são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) O abandono, depósito ou vazamento de entulhos ou sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;
- b) O depósito ou lançamento de águas residuais industriais ou domésticas na água, no solo ou no subsolo, sem tratamento adequado ou de forma suscetível de causar efeitos negativos no ambiente;
- c) O corte, extração ou exploração de depósitos e massas minerais;
- d) A destruição ou delapidação de bens culturais imóveis, incluindo todas as formas de património arqueológico, bem como a recolha de bens culturais móveis, mesmo se resultantes de descoberta fortuita, com exceção dos trabalhos realizados por técnicos especializados no âmbito de investigação científica, nomeadamente na área da arqueologia e da geomorfologia, e quando devidamente autorizada;



- e) A destruição ou delapidação de património natural, geológico e de geossítios, bem como a recolha de amostras geológicas, incluindo minerais, rochas e fósseis, salvo se realizada para fins exclusivamente científicos e devidamente autorizada;
- f) A colheita, captura, apanha, abate, detenção, transporte ou comercialização de indivíduos ou parte de indivíduos de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de proteção e com categoria de ameaça atribuída, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos ou a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats, com exceção de ações de conservação ou para fins exclusivamente científicos e devidamente autorizadas;
- g) A introdução na natureza e o repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna incluídas na Lista Nacional de Espécies Invasoras;
- h) As ações de arborização com espécies de rápido crescimento ou espécies florestais exóticas;
- i) As atividades motorizadas, desportivas ou recreativas, fora das vias e caminhos ou outros espaços destinados para o efeito, em solo rústico;
- j) O exercício de caça ou da atividade cinegética em terrenos cinegéticos não ordenados;
- k) O exercício de pesca fora das massas de água submetidas a regulamentação especial;
- l) A obstrução de qualquer tipo de passagem nos caminhos públicos e de acesso às linhas ou aos planos de água;
- m) A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais destinados a esse fim, com exceção de ações específicas, devidamente autorizadas.

Artigo 14.º

Atos e atividades condicionados

Dentro dos limites da área de Paisagem Protegida Regional, sem prejuízo dos demais condicionalismos e enquadramentos legais específicos, são condicionados a autorização prévia ou parecer prévio da entidade gestora, consoante os casos:

1 – Condicionados a autorização prévia:

- a) A prática de atividades turísticas ou desportivas motorizadas suscetíveis de provocarem poluição sonora ou aquática ou que, pela sua natureza específica, ponham em risco os valores naturais e culturais presentes na área protegida;
- b) A prática de atividades de desporto de natureza fora dos locais ou percursos devidamente licenciados ou autorizados;
- c) A organização de eventos desportivos, culturais e de lazer fora dos locais destinados a esse fim;
- d) A instalação de painéis e outros suportes publicitários;
- e) A utilização comercial ou publicitária de referências à área protegida, salvo em produtos ou serviços devidamente credenciados;



- f) A utilização de aeronaves tripuladas a motor, abaixo de 1000 pés, a partir da superfície do terreno ou da água, salvo para fins de monitorização ambiental, investigação científica e de manutenção e segurança por parte das entidades gestoras de infraestruturas de serviço público;
- g) A utilização de aeronaves não tripuladas, vulgarmente denominadas por drones, salvo para atividades de monitorização ambiental, de investigação científica, de divulgação de valores naturais ou culturais, de conservação da natureza ou de manutenção e segurança por parte de entidades gestoras de infraestruturas de serviço público;
- h) A destruição ou o desmantelamento de muros, divisórias ou outras construções que integrem o valor natural paisagístico classificado, como socalcos, eiras, presas e levadas;
- i) A realização de trabalhos arqueológicos realizados por técnicos especializados no âmbito de investigação científica;
- j) A realização de trabalhos geológicos para fins exclusivamente científicos;
- k) A realização de ações de conservação e a colheita, captura, apanha, abate, detenção ou transporte de indivíduos ou parte de indivíduos de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de proteção e com categoria de ameaça atribuída para fins exclusivamente científicos.

2 – Condicionados a parecer prévio:

- a) A abertura de novas estradas municipais, caminhos ou acessos, bem como o alargamento ou a modificação dos existentes, com exceção de obras de manutenção e conservação;
- b) A alteração à morfologia do solo, nomeadamente escavações, aterros, terraplanagens e perfurações, excetuando as intervenções de recuperação ambiental promovidas pelos ou em parceria com os Municípios e com a CIM do Alto Minho;
- c) A pesquisa de depósitos e massas minerais;
- d) A realização de ações de destruição ou modificação do coberto vegetal autóctone, excetuando as situações devidamente enquadradas em instrumentos válidos de planeamento e ordenamento florestal;
- e) A captação, o armazenamento, o desvio ou a condução de águas, bem como a drenagem, a impermeabilização ou a inundação de terrenos, e demais alterações à rede de drenagem natural ou ao caudal ou à qualidade das águas superficiais ou subterrâneas;
- f) As ações de arborização não interditas e de rearborização;
- g) A realização de queimadas, fogos controlados e outros fogos, exceto nas áreas com infraestruturas para esse efeito ou ações de fogo de supressão;
- h) A instalação de novas culturas agrícolas ou a alteração entre tipos de uso agrícola, em domínio público hídrico e faixas de servidão de uso público das parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas;
- i) As obras relativas à edificação de estufas, de muros de vedação e de muros de suporte de terras, bem como à substituição dos materiais de revestimento exterior, de cobertura ou telhado ou a instalação de painéis solares, fora dos Perímetros Urbanos, Aglomerados Rurais



e Áreas de Edificação Dispersa, delimitados como tal nos Planos Municipais de Ordenamento do Território.

Artigo 15.º

Autorizações e pareceres

- 1 – Salvo disposição em contrário, as autorizações e os pareceres emitidos pelo Conselho Executivo da área de Paisagem Protegida Regional da Serra d'Arga têm natureza vinculativa, não dispensando a obtenção dos demais pareceres, autorizações ou licenças legalmente exigidos.
- 2 - Excetuam-se do disposto nos artigos 13.º e 14.º os interesses respeitantes à defesa nacional, à segurança, à saúde pública, à proteção civil e à prevenção e minimização de riscos.
- 3 – Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão das autorizações e pareceres pelo Conselho Executivo da área de Paisagem Protegida Regional da Serra d'Arga é de 30 dias úteis, a contar da data de disponibilização do respetivo processo, sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.
- 4 – O prazo referido no número anterior suspende-se sempre que haja lugar a consulta a entidades externas, nomeadamente as que compõem o Conselho Consultivo;
- 5 – Na falta de emissão das autorizações ou pareceres dentro do prazo fixado no número 3, considera-se, consoante os casos, a autorização concedida ou que o parecer é favorável.
- 6 – As autorizações e os pareceres emitidos pelo Conselho Executivo da área de Paisagem Protegida Regional da Serra d'Arga ao abrigo do presente diploma caducam decorridos dois anos sobre a data da sua emissão, salvo quando integrados em procedimentos no âmbito dos regimes de controlo prévio de operações urbanísticas ou de regulamentação do exercício de atividades, caso em que prevalecem os prazos neles previstos.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRAORDENACIONAL

Artigo 16.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e da demais legislação aplicável compete aos Municípios de Caminha, Ponte de Lima, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira, bem como às demais entidades competentes, nos termos da lei.



Artigo 17.º

Contraordenações

- 1 – Constitui contraordenação a prática dos atos e atividades previstos no artigo 13.º e 14.º, sem a obtenção das autorizações ou dos pareceres previstos no artigo 15.º.
- 2 – O regime contraordenacional aplicável rege-se pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual, bem como pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual, que estabelece a Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais.
- 3 – A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 18.º

Sanções acessórias

Às contraordenações previstas no artigo anterior pode acrescer a aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual.

Artigo 19.º

Processos de contraordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias

- 1 – O processo de contraordenação, aplicação de coimas e sanções acessórias rege-se pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, bem como pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto.
- 2 – Compete aos Municípios de Caminha, Ponte de Lima, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira e às demais entidades competentes, o processamento das contraordenações e a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias, nas áreas das respetivas jurisdições e no âmbito das suas atribuições legais.
- 3 – O produto das coimas aplicadas é repartido de acordo com o previsto no artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto:
 - a) 45% para o Fundo de Intervenção Ambiental;
 - b) 30% para a autoridade que a aplique;
 - c) 15% para a entidade autuante;
 - d) 10% para o Estado.



Artigo 20.º

Reposição da situação anterior à infração

Os Municípios de Caminha, Ponte de Lima, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira podem, por sua iniciativa ou mediante proposta do Conselho Executivo da área de Paisagem Protegida Regional da Serra d'Arga, determinar a reposição da situação anterior à infração, fixando os trabalhos ou ações a realizar e o respetivo prazo de execução, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 47.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º

Receitas

1 – Constituem receitas da Associação de Municípios da Serra d'Arga afetas à área de Paisagem Protegida Regional da Serra d'Arga:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado e no orçamento dos Municípios de Caminha, Ponte de Lima, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira;
- b) As participações, subsídios e outros donativos que lhe sejam concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado;
- c) Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou qualquer outro título lhe sejam atribuídas;
- d) As receitas provenientes de atividades turísticas, recreativas e de filmagens realizadas no território da área da Paisagem Protegida Regional;
- e) As receitas provenientes da emissão de autorizações, pareceres e demais atos administrativos previstos no presente Regulamento;
- f) A quota parte das coimas que legalmente lhe seja atribuída.

2 – As receitas referidas no número anterior são unicamente afetas à prossecução dos objetivos e ao financiamento das atividades da Paisagem Protegida Regional da Serra d'Arga.

Artigo 22.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento ou na legislação habilitante, aplica-se subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo.



Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

ANEXO I

Limites da Paisagem Protegida Regional da Serra d'Arga



